



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/04/1992
C	Rubrica

284

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10183-001.973/88-51

(nms)

Sessão de 12 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.560

Recurso n.º 84.170
Recorrente BEVILACQUA & BEVILACQUA LTDA.
Recorrida DRF EM CUIABÁ - MT

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PAS-
SIVO FICTÍCIO. A não-comprovação do passivo declarado
pelo contribuinte autoriza a presunção de que se trata
de obrigações já liquidadas à margem da escrita fiscal.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BEVILACQUA & BEVILACQUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

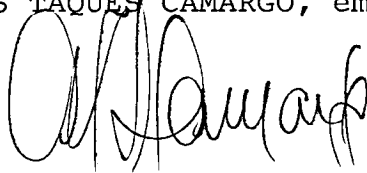

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(*DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRI
QUE, NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL-
FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTO-
FANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.(suplente).

(* Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacio-
nal, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62,
DO de 30/01/92.



285



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10183-001.973/88-51

Recurso Nº: 84.170
Acórdão Nº: 201-67.560
Recorrente: BEVILACQUA & BEVILACQUA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 18) contra a decisão de fls. 15/16 que manteve o Auto de Infração de fls. 2, que exige da Recorrente a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento no valor originário de Cz\$ 9.661,17, e encargos legais, que deixara de recolher nos anos de 1985 e 1986 em razão de ter omitido receitas operacionais de seus registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela, omissão essa caracterizada pela manutenção na "conta fornecedores" e "Contas a Pagar" nos Balanços encerrados em 31-12-85 e 31-12-86, de obrigações cuja efetividade não lograra comprovar.

Nas razões de recurso em foco limita-se a alegar que o feito em exame será arquivado "após julgamento do processo principal, eis que dele é dependente". Por outro lado limita-se a alegar que produziu ampla defesa no administrativo relativo ao IRPJ, que tem por fundamentos os mesmos fatos que justificam a exigência do presente feito; não junta, entretanto, a este qualquer cópia dessas razões.

A fls. é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 105-5.009, da Eg. 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida no aludido administrativo relativo ao IRPJ; por esse aresto, observa-se que à unanimidade dos membros do mencionado Colegiado, a exigência de IRPJ com base nos fatos que alicerçam o presente feito, fora mantida.

É o recurso.

✍

286

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A Recorrente é acusada de haver omitido receitas operacionais dos registros de sua escrita fiscal e contábil, caracterizada pela manutenção em contas do Passivo nos balanços encerrados em 31-12-85 e 31-12-86 de obrigações cuja efetividade não lograra comprovar.

Não trouxe a Recorrente a estes autos qualquer documento que invalidasse a acusação fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser apreciado no administrativo reativo ao IRPJ, fundamentado também nos mesmos fatos que sustentam o presente feito.

Tenho, assim, que a matéria fática está demonstrada com a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão anexo, por cópia, a fls. e que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas.

A manutenção no Balanço, em conta do Passivo, de obrigações já liquidadas ou cuja efetividade não se logra provar, autoriza a presunção, ressalvado ao contribuinte a prova em contrário, de que essas obrigações elencadas no Passivo correspondem a obrigações liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal resultantes de faturamentos omitidos. Sua omissão da base de cálculo da contribuição em tela, acarreta a insuficiência de seu recolhimento.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita